



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.632, DE 2025

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incluir o crime de manipulação de punição desportiva.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 513/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2025

(do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incluir o crime de manipulação de punição desportiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 198-A:

"Art. 198-A. Manipular ou receber deliberadamente punição em competição desportiva ou evento a ela associado, com o intuito de alterar condições de jogo, influenciar apostas ou obter qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para outrem.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O esporte, particularmente o futebol, constitui um patrimônio cultural inestimável e um pilar da identidade nacional brasileira. Enraizado na Constituição Federal como manifestação cultural, o futebol vai além do lazer: ele une gerações, fomenta o orgulho coletivo e inspira milhões de jovens a sonharem com um futuro melhor, promovendo valores essenciais como integridade, fair play e resiliência.

No entanto, quando atletas recorrem a artimanhas como o recebimento deliberado de punições – como cartões amarelos intencionais –, essa herança é brutalmente corroída, abalando a credibilidade não apenas do futebol, mas de todos os esportes.

Essa prática fraudulenta transforma competições honestas em espetáculos manipulados, traindo a confiança de torcedores apaixonados e minando o espírito competitivo que define nossa nação esportiva.

Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/12/2025 14:21:03.113 - Mesa

PL n.6632/2025

Os danos são profundos e multifacetados. Imagine o torcedor comum, que investe tempo, emoção e recursos para apoiar seu time, descobrindo que o jogo foi distorcido por punições forçadas – não para vencer no campo, mas para manipular suspensões futuras ou lucrar indiretamente.

Essa erosão da confiança afasta patrocinadores, reduz investimentos e ameaça o ecossistema econômico do esporte, que movimenta bilhões de reais anualmente no Brasil. Pior ainda, essa conduta pavimenta o caminho para riscos graves associados às apostas esportivas, um setor em explosão regulado pela Lei nº 13.756/2018. Com o mercado de apostas projetado para ultrapassar R\$ 100 bilhões em transações anuais, manipulações como essas alimentam redes criminosas, geram lucros ilícitos e expõem atletas a pressões perigosas, transformando o esporte em um vetor de corrupção sistêmica que pode arruinar carreiras e vidas.

A inclusão do art. 198-A é imperativa para fechar essa porta à impunidade, equiparando a manipulação de punições a outros crimes desportivos com pena de reclusão de 2 a 6 anos e multa. Essa medida não apenas visa dissuadir práticas nefastas, mas também restaura a integridade do esporte, protege nossa juventude de exemplos tóxicos e fortalece o Sistema Nacional do Esporte.

Em um momento em que o Brasil aspira a ser referência global em ética esportiva, aprovar esta lei é um ato de defesa ao nosso patrimônio cultural, à economia do setor e aos valores que unem nossa sociedade. O tempo para ação é agora – antes que mais escândalos manchem irremediavelmente o brilho do esporte brasileiro.

Pede-se, portanto, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2025.

Deputado Federal CORONEL CHRISÓSTOMO

(PL/RO)

Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-14;14597!art198	Art. 198-A

FIM DO DOCUMENTO
